# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 94228/21 |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE RESCISÃO |
| ENTIDADE: | PARANAGUA PREVIDENCIA |
| INTERESSADO: | ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO |
| ADVOGADO / PROCURADOR | BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GABRIEL CARDOSO GALLI, GILMARA GASTALDON |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 43/24 - Tribunal Pleno**

Pedido de rescisão. Revisão do ato de aposentadoria por força do acórdão 1331/21-STP. Perda superveniente do objeto. Extinção sem exame de mérito.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/20, proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora *Silvana Bonaldi*, que ocupou o cargo de professora no Município de Paranaguá. Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03.

Requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do registro de aposentadoria e para que o Município elabore novo cálculo dos proventos da servidora *Silvana Bonaldi*, com observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, com emissão de ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQ8P

O pedido foi recebido e após manifestação pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a cautelar foi deferida para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos (Acórdão 1485/21 – STP, peça 88).

Mediante às peças 104/108 a entidade previdenciária acostou documentos relativos à retificação do benefício. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu a realização de diligência a fim de que fossem anexados os demonstrativos atuais de pagamento dos proventos (Instrução 4340/21, peça 112).

Convertido o feito em diligência (Despacho 1353/21, peça 113), foram anexados os documentos às peças 117. Posteriormente, a CGM se manifestou pela procedência do pedido de rescisão, nos termos do Prejulgado n.° 28 deste Tribunal, ressalvando a opinião pessoal do subscritor (Instrução 265/22, peça 118).

A 4ª Procuradoria de Contas opinou pela realização de nova diligência antes da deliberação de mérito no presente expediente, para fins de que fosse comprovado se a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência facultou à segurada *Silvana Bonaldi Luiz Netto* a opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono permanência. Ainda, opinou pela procedência do Pedido com aplicação de duas multas, uma por litigância de má-fé e outra por falsear a verdade dos fatos, com fundamento o art. 87, IV, incisos ‘h’ e ‘i’ da LC n.º 113/05-PR, à Procuradora-Geral de Paranaguá, Dra. Brunna Helouise Marin. (Parecer 95/22 – 4PC, peça 120).

Novas diligências foram determinadas (Despacho 424/22 e Despacho 812/22 peça 121 e 126) e, após a apresentação de respostas, a CGM voltou a ratificar as conclusões das Instruções técnicas 4340/21 e 265/22, no sentido de que a entidade previdenciária cumpriu com as determinações do Acórdão 1485/21-STP, eis que comprovado ter editado a Portaria n.° 132/21 com cálculo dos proventos pela média das 80% maiores remunerações que, inclusive, está sendo analisado nesta Corte por meio do Protocolo 39523/22. Acrescenta que os documentos acostados demonstram que, diante da concessão da opção, a interessada optou por se manter aposentada com proventos proporcionais. Manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão, em face da conformidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQ8P

com o Prejulgado n.° 28, ressalvando a opinião pessoal do subscritor da instrução. (Instrução 4695/22, peça 131).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda superveniente do objeto e opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (Parecer 293/22-PGC, peça 132).

O feito foi devolvido à CGM para fins de avaliação da hipótese com os termos do Prejulgado n.° 31. A unidade técnica consignou:

*O processo referente ao ato de inativação da servidora foi encaminhado à esta Corte em 11/08/2017 (prot. 58947-9/17, peça 1).*

*A Portaria n.º 132/2021, que reviso o benefício concedido à servidora, foi publicada em 29/10/2021 (peça 107). O termo de concordância foi assinado pela servidora em 16/05/2022.*

*Portanto, a concretização da revisão dos proventos se deu antes do exaurimento do prazo decadencial previsto no Prejulgado n.º 31, razão pela qual não há de se falar em decadência no presente caso.*

*Além disso, é necessário destacar que a revisão dos proventos da servidora ocorreu por força de decisão liminar deste Tribunal. Nesse sentido, a marcha processual demandaria a ratificação ou revogação liminar em sede de decisão definitiva, o que ocorreria com o julgamento de mérito pela procedência ou improcedência do pedido de rescisão.*

*Entretanto, antes do julgamento de mérito deste processo, houve aquiescência da servidora em ter seus proventos recalculados em razão da alteração do fundamento legal da concessão do benefício, conforme se observa na peça 125.*

*Assim, o ato ilegal rescindendo não mais subsiste, uma vez que o benefício previdenciário foi revisado e é objeto de análise de legalidade por este Tribunal nos autos do Requerimento de Análise Técnica n.º 39523/22.*

Ao final, concluiu pela perda do objeto do presente expediente, para efeito de que seja determinada a extinção sem julgamento de mérito (Instrução 3078/23, peça 135), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 196/23-PGC, peça 136).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQ8P

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Durante a tramitação do feito, a entidade previdenciária informou e demonstrou ter dado cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão n.° 1331/21-STP deste Tribunal, de modo que, após a concessão das opções de retornar à atividade ou ter seu benefício alterado para a regra da proporcionalidade, a beneficiária optou por se manter aposentada com proventos proporcionais.

Assim, a entidade previdenciária anulou o ato de inativação da segurada e procedeu a revisão do benefício, conforme consta na Portaria 132/21.

Com efeito, tendo-se em vista que não subsiste o benefício que ensejou o Pedido de Rescisão, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente expediente, o qual deve ser extinto e encerrado sem análise de mérito.

Em linha com os precedentes deste Tribunal, deixo de aplicar as multas sugeridas pelo *Parquet* de Contas no Parecer 95/22 – 4PC, tendo em vista que não configuradas as hipóteses de cabimento.

Desta feita, nos termos da Instrução 3078/23 (peça 135) e do Parecer 196/23-PGC (peça 136), tendo em conta a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito, tendo em conta a superveniente perda do objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQ8P

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQ8P